



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000268285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1009131-36.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINA XAVIER DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 26 de março de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 52494

Apelação Cível n. 1009131-36.2024.8.26.0003

Comarca de São Paulo

Apelante: **MARINA XAVIER DA SILVA**

Apelado: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

Juiz de Direito Dr. Michelle Fabiola Dittert Pupulim

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTOSCÓPICA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E O CRÉDITO DO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A AUTORA IMPUGNA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SUSTENTA QUE, SEM ANUÊNCIA, PASSOU A OBSERVAR DESCONTOS MENSIS DE R\$ 52,15 EM SEU BENEFÍCIO, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2020 A OUTUBRO DE 2023, RAZÃO PELA QUAL AJUIZOU A DEMANDA VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E À ESPECIFICAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) ANALISAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO À FALTA DE PROVA PERICIAL; (II) VERIFICAR SE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO SE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA FOI REJEITADA, POIS A NECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA NÃO FOI VERIFICADA.

4. NO MÉRITO, O RECURSO NÃO COMPORTA PROVIMENTO, POIS NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU, NEM FRAUDE OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. RECURSO NÃO PROVIDO.

TESES DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTOSCÓPICA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E O CRÉDITO DO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 370, 371, 487, I, 85, § 11, 98, § 3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1002116-97.2025.8.26.0482, REL. FERNÃO BORBA FRANCO, J. 08/06/2025.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1000739-40.2023.8.26.0651, REL. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, J. 30/07/2025.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral, decorrente de contrato de empréstimo consignado infirmado pela autora. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*MARINA XAVIER DA SILVA ingressou com ação declaratória cumulada com reparação de danos em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO. A autora impugnou a contratação de empréstimo consignado nº 621338770, contratado em 09/10/2020. Houve descontos de outubro de 2020 até outubro de 2023, no valor de R\$52,15. Requer a devolução em dobro do que foi pago, além de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00. O banco contestou às fls. 110/127. Em preliminar, arguiu a ausência de pretensão resistida e o indeferimento da inicial. Assevera que o contrato foi baixado por portabilidade bem antes do ajuizamento da demanda. Discorreu sobre a advocacia predatória. No mérito, alegou que o contrato foi regularmente contratado, com assinatura da autora e liberação dos valores a cliente. Deferida a gratuidade de justiça ao autor em sede de agravo de instrumento (fl. 249). Autora junta procuração com firma reconhecida em cartório (fls. 255). Réplica às fls. 273/318” (fls. 379).*

A r. sentença julgou improcedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P. I.*” (fls. 381).

Apela a requerente, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que o julgamento antecipado da lide foi irregular, em razão do cerceamento ocorrido decorrente de a prova pericial documentoscópica ser indispensável à demonstração de seu direito, como fora pleiteada. Assevera, ainda no que toca ao cerceamento de defesa, que a r. sentença é nula por violação ao princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, assim como da segurança jurídica. Sustenta a existência de indícios de adulteração no contrato apresentado pelo polo passivo, que, inclusive, não é o questionado na inicial, que se referia ao de número 621338770, averbado em 09/10/2020, tendo sido apresentado o de número 48564074. Frisa a ausência de litigância de má-fé,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando pelo afastamento da condenação, ou, subsidiariamente, pela minoração do valor fixado. Informa que é nítido que foi vítima de golpe amplamente divulgado na mídia, que justamente focava em pensionistas e servidores públicos. Pleiteia a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido e a inversão do ônus probatório, com aplicação do Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça. Apresenta prequestionamento (fls. 384/425).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 429/441).

É o relatório.

2:- Depreende-se da inicial que a autora impugna a contratação de empréstimo consignado e sustenta que, sem anuência, passou a suportar descontos mensais de R\$ 52,15 em seu benefício, no período de outubro de 2020 a outubro de 2023, razão pela qual ajuizou a demanda visando à declaração de inexistência do débito, à restituição em dobro dos valores descontados e à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

A controvérsia trazida em sede recursal cinge-se à análise da alegada nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova pericial documentoscópica; da pretensão de reforma do mérito para reconhecimento da inexistência do débito, com repetição em dobro e condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com inversão do ônus da prova à luz do Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça, e do pedido de afastamento, ou minoração, da condenação por litigância de má-fé.

Inicialmente, em que pese a apelação conter tópicos específicos acerca de uma suposta condenação em litigância de má-fé, não há qualquer condenação na r. sentença nesse sentido, não sendo possível se conhecer desse pedido.

3:- A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

A prova documental apresentada nos autos é suficiente para o deslinde do feito, ratificando-se que o destinatário da prova é o julgador (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Apelação. Ação de declaração de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Alegação de contratação não reconhecida. **Prova documental suficiente da regularidade do negócio.** Contrato formalizado com autenticação biométrica facial, geolocalização e registro fotográfico. Depósito dos valores em conta bancária de titularidade da autora. Ausência de impugnação específica quanto à titularidade da conta ou à destinação dos valores. Instrução normativa do INSS autoriza contratação eletrônica com biometria. Argumentos genéricos insuficientes para afastar a presunção de validade da contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP - Apelação Cível n. 1002116-97.2025.8.26.0482 - 24ª Câmara de Direito Privado - Rel. Fernão Borba Franco, j. 06/08/2025 - destacou-se).*

*“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A autora apelou contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, de restituição de valores e de indenização por dano moral. Alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à ausência de prova pericial documentoscópica, afirmando que o contrato apresenta indícios de falsificação e que sua assinatura não corresponde aos documentos pessoais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) analisar a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à falta de prova pericial; (ii) verificar a validade do contrato de empréstimo consignado e a veracidade das assinaturas e documentos apresentados. III. Razões de Decidir **A alegação de nulidade por cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a necessidade de perícia documentoscópica não foi comprovada.** No mérito, o recurso não comporta provimento, pois não houve impugnação específica aos documentos apresentados pelo réu, nem indícios de fraude ou irregularidade na contratação. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando não há indícios concretos de fraude. 2. A validade do contrato é mantida na ausência de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação específica e indícios de irregularidade” (TJSP - Apelação Cível n. 1000739-40.2023.8.26.0651 - 13ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 30/07/2025 - destacou-se).

Afasta-se, ainda, a alegada nulidade por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da não surpresa, pois a controvérsia foi solucionada com base em elementos documentais regularmente produzidos e submetidos ao crivo das partes, não havendo inovação fática ou adoção de fundamento inesperado.

4:- Tendo a autora infirmado a formalização de relação jurídica, ao requerido incumbia a demonstração inequívoca de que as contratações descritas de fato se realizaram, bastando para tanto que trouxesse aos autos o instrumento correspondente devidamente subscrito pela parte requerente, ou ainda, prova cabal da contratação informal.

Registra-se, inicialmente, que a própria autora alterna, em suas manifestações, a indicação do suposto contrato objeto de impugnação, ora referindo o contrato n. 621338770, averbado em 09/10/2020 (por ex., a fls. 03, 18 e 23), ora menciona o de n. 633159311, averbado em 03/11/2021 (por ex., a fls. 405).

De todo modo, a referência concomitante a numerações distintas não traduz qualquer inconsistência do instrumento juntado pela instituição financeira, porquanto, nas operações de crédito consignado, é usual a coexistência de diferentes identificadores do ajuste, em especial o n. do contrato e o n. de ADE vinculado à averbação, utilizados para fins de registro e controle operacional.

Prosseguindo-se, o contrato n. 621338770 corresponde ao ADE n. 48564074, tendo o réu, ademais, demonstrado a portabilidade da operação em 11/10/2023 para o Banco Daycoval S.A. (fls. 120), circunstância que afasta, por si só, a alegação de incongruência na identificação do ajuste.

Os documentos de fls. 180/182 e 183 comprovam que a requerente pactuou o contrato de empréstimo consignado ora impugnado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contrato apresentado pelo banco réu não apresenta qualquer vício que implique o reconhecimento de ausência de existência, validade ou eficácia, pois contou com assinatura da autora, além de terem sido apresentados o RG emitido em 20/04/1993, e um cartão de crédito e débito do Banco Bradesco em seu nome. Não bastasse, comprovado que houve depósito do valor contratado exatamente na conta constante no cartão, qual seja, Agência 1356, Conta 500895-6 (fls. 183).

Ademais, chama a atenção a réplica absolutamente genérica (fls. 273/318) lançada nos autos, mesmo após toda a documentação apresentada em sede de contestação.

Não bastasse, sequer pleiteada a produção de prova grafotécnica, sendo requerida, apenas eventualmente, a prova documentoscópica, sem qualquer amparo, como já visto.

Após exame dos documentos colacionados, não há indício de fraude a autorizar a declaração de inexigibilidade do débito.

Portanto, a alegada fraude ou inexistência de contratação não restou demonstrada.

Acrescenta-se que a celebração de contrato bancário de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado pela via digital é permitida, consoante se extrai do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16/5/2008, atualizada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 39, de 18/6/2009.

Hodiernamente, a celebração de transações por meio eminentemente eletrônico é fato comuníssimo, dispensando-se maiores formalidades, realizados em agências de autoatendimento, rede mundial de computadores, contatos telefônicos, aplicativos disponibilizados nos “*smartphones*” etc.

E os meios não presenciais de celebração de negócios só se intensificaram e diversificaram, como corolário implacável da pandemia do vírus corona.

É elementar que os contratos eletrônicos não possuem a formalidade e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumentalidade dos contratos firmados presencialmente. Nem por isso a obrigação cessa.

Novos desafios se impõem à sociedade com a iminência da assim chamada quarta revolução industrial, não se podendo mais exigir a realização de negócios apenas pelos meios tradicionais consuetudinariamente utilizados há poucos anos.

Não se olvida que às instituições financeiras cabem a adoção de meios de minorar a fraude, como firmemente estabelecido nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco profissional, consagradas na Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça e no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Porém, tal razão não permite a declaração de invalidade de negócio jurídico quando suficientemente demonstrada a sua concretização por meio eletrônico.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Sentença de improcedência - Apelação da autora PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Documentos constantes dos autos suficientes à formação da convicção do magistrado, destinatário das provas, possibilitado contraditório, não se vislumbrando prejuízo à parte. MÉRITO - Contratação do cartão de crédito consignado benefício (RCC) - Réu apresentou cópia contrato assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada no ato da contratação - Indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora da celebração do contrato, número do terminal – IP, além de cópia de documento de identificação da autora - saque vinculado ao cartão disponibilizado em conta de titularidade da autora - Não verificado vício de consentimento - Contratação regular e lícita - Descontos pertinentes - Indenizações indevidas - Sentença mantida com a condenação aos ônus da sucumbência, majorando-se a verba honorária a 15%, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1003941-90.2023.8.26.0597, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2023).

“AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Preliminar apresentada em contrarrazões de impugnação aos benefícios da justiça gratuita rejeitada – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Autora que nega ter contratado empréstimo consignado com o réu - Cerceamento de defesa não verificado - Documentos juntados nos autos que se mostram suficientes ao julgamento da lide – Contratação devidamente comprovada pelo banco, realizada mediante biometria facial, geolocalização, indicação de IP, ID de usuário e documento de identificação pessoal - Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores – Sucumbência recursal (Art. 85, § 11, do CPC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077, Rel. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/6/2024).

“Declaratória de nulidade de contrato - Empréstimo consignado - Autora que alegou não reconhecer o empréstimo de nº 630576039, no valor de R\$ 1.466,72, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 39,00 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente - Banco réu que logrou comprovar suficientemente que o referido contrato foi firmado pela autora - Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante o envio dos dados e documentos pessoais pela autora - Operação que foi assinada eletronicamente por meio de biometria facial da autora - Autora que não negou que o número do celular utilizado para a contratação a ela se referia - Coordenadas de geolocalização de onde partiu a contratação que dizem respeito à comarca onde reside a autora - Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009 - Ação improcedente - Sentença reformada - Apelo do banco réu provido” (TJSP,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/2024).

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. [...]”.

Apresentado aos autos o contrato em nome da requerente e não se demonstrando qualquer irregularidade, a manutenção improcedência da demanda afigura-se de rigor.

5:- Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor da causa atualizado, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a requerente não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator